



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	024/2020
PROCESSO Nº:	2015/6250/500481
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.972
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004650
RECORRIDA:	AFONSO SOBRINHO RODRIGUES DE SOUSA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.396.025-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE BOVINOS. LEVANTAMENTO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, em que a exigência fiscal teve como base relação de Guias de Transporte Animal – GTA, que não são documentos apropriados para apuração do fato gerador.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural referente a Multa Formal no valor total de R\$ 30.482,73 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), por omissão de saídas internas de mercadorias isentas conforme consta nos campos 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1 e 9.1 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Consta dos autos a seguinte documentação probatória: Auto de Infração as fls 02/05; Guia de Trânsito Animal – GTA, fls. 06/10, 13/15, 17/19, 21/25, 27/32 e 34; Relação de GTA de Saída de Bovinos Sem Nota Fiscal Emitida, fls. 11/12, 16, 20, 26, 33 e 36/41; Notas Fiscais Avulsas, fls. 35; Intimação via Edital, referente ao





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Auto de Infração, fls. 45; Termo de Revelia, fls. 46; Termo de Aditamento, fls. 49; Histórico de Eventos do Contribuinte, fls. 50; Boletim de Informações Cadastrais – BIC, fls. 51/52; Relatório de Arrecadação por Contribuinte, fls. 53; Despacho JPI/MCS - 140/2017, solicitando saneamento, fls. 54; Manifestação do autuante solicitando seja mantido o auto de infração como está sem atender o pedido de saneamento; Termo de Aditamento do Despacho 140/2017, fls. 58/59; Intimação via Edital referente ao Termo de Aditamento, fls. 64; e o novo Termo de Revelia, fls. 65.

O julgador singular, às fls 68/71 entendeu que os elementos informativos utilizados pelo auditor na apuração da infração estão em desacordo com o estabelecido na legislação tributária estadual, vez que a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos não foram juntadas aos autos.

Isto é, o autor do procedimento utilizou como base para a autuação a Guia de Transporte de Animal e o relatório de notas fiscais avulsas emitidas, documentos estes que servem apenas de indícios de que houve a saída de bovinos sem a emissão de documentos fiscais, mas não são documentos comprobatórios eficazes para o lançamento de crédito tributário.

A apuração da efetiva omissão de saídas de gado bovino deve ser acompanhada do levantamento específico de gado demonstrando a movimentação de rebanho no período, com preenchimento do levantamento quantitativo da movimentação de rebanho.

Desta forma, entendeu que a constituição do crédito tributário com base apenas em GTA emitida pela ADAPEC e relatório de notas fiscais acarreta cerceamento de defesa e a conseqüente nulidade do lançamento, conforme determina o art. 28, inciso II da Lei no 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/004650 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada a revelia do sujeito passivo, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Multa Formal no valor total de R\$ 30.482,73 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 4.732,20 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), R\$ 2.230,95 (dois mil duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), R\$ 6.103,56 (seis mil cento e três reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 9.893,06 (nove





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mil oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), R\$ 5.520,49 (cinco mil quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 1.702,47 (um mil setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

A Representação fazendária, após suas considerações (fls. 88/90), pede que seja reformada a decisão de primeira instância, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores imputados no auto de infração nos termos do aditamento acostado às fls. 58/59.

É o Relatório

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural referente a Multa Formal no valor total de R\$ 30.482,73 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), por omissão de saídas internas de mercadorias isentas conforme consta nos campos 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1 e 9.1 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O julgador singular, às fls 68/71 entendeu que os elementos informativos utilizados pelo auditor na apuração da infração estão em desacordo com o estabelecido na legislação tributária estadual. Portando julgou pela IMPROCEDÊNCIA do auto, vez que a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos não foram juntadas aos autos.

Observa-se que o autor do procedimento, ao exigir multa formal em razão de omissão de saídas, lavrou o auto de infração utilizando como fonte documental probatória apenas a GTA (fls. 06/10, 13/15, 17/19, 21/25, 27/32 e 34) e a Relação de GTA de Saída de Bovinos Sem Nota Fiscal Emitida (fls. 11/12, 16, 20, 26, 33 e 36/41).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, deixou de anexar o levantamento específico de gado, documento imprescindível ao esclarecimento e comprovação dos fatos. Os documentos juntados servem apenas de indícios de saída de bovinos sem a emissão de documentos fiscais, e não oferecem amparo eficaz para o lançamento do crédito tributário.

Salienta-se que GTA e o documento de Saída de Bovinos Sem Nota Fiscal Emitida são insuficientes para sustentar a formalização do crédito tributário. Ocorre que na maioria das GTA, o destinatário e o remetente é a mesma pessoa, o que leva a crer não tratar-se de uma operação comercial. Ademais a GTA, não dispõe de informações suficientes pra determinar se ocorreu ou não a obrigação tributária.

De acordo com o parágrafo único e caput do art. 3.º da Portaria 801/2009 da SEFAZ, somente o Levantamento Específico é documento adequado para sustentar a constituição do crédito tributário, sendo a GTA documento inapto para alicerçar a ação fiscal. Senão vejamos:

PORTARIA SEFAZ Nº 801/2009. Dispõe sobre os procedimentos para apuração do estoque de animais existentes em estabelecimento de produtor agropecuário.

[...]

Art. 3º Quando da realização de auditoria no estabelecimento produtor agropecuário, até serem instituídos papeis próprios, serão utilizados os formulários utilizados na realização do **Levantamento Específico de Mercadorias**. (grifo nosso)

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo serão utilizados **somente os formulários destinados a relacionar os estoques** (inicial e final), entradas, saídas e conclusão. (grifo nosso)

Nesse diapasão, tem-se o entendimento deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, que arrimado no art. 35, IV da Lei 1288/2001, julgou nulo auto de infração que possuía a GTA como único documento comprobatório de saída de bovinos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 201/2017 PROCESSO No : 2015/6260/500338
REEXAME NECESSÁRIO No : 3.678 AUTO DE INFRAÇÃO No :
2015/004651 INTERESSADO: LUIS FERNANDO MARTINS
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.414.068-9 RECORRENTE: FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL EMENTA MULTA FORMAL. FALTA DE
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. CERCEAMENTO A
DEFESA. NULIDADE – **É nula a reclamação tributária com base
em utilização de Guia de Trânsito Animal – GTA**, como único
documento comprobatório de saída de bovinos sem a emissão de
documento fiscal o que resulta em insegurança na formalização do
crédito tributário, acarretando a nulidade do auto de infração,
conforme prevê o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01. (grifo nosso)

Nessa ambiência, vê-se que a decisão acima colacionada teve como desfecho a nulidade do auto de infração, sem análise meritória, ensejando o seu refazimento.

Entretanto, no caso em apreciação, parte do período da ocorrência refere-se aos exercícios de 2010 a 2014, e tratam-se de erro material por descumprimento da portaria Sefaz nº 801/2009, situação em que os trabalhos só poderiam ser refeitos com levantamentos próprios e documentos consistentes até 31 de dezembro de 2019. Nestas condições, o prazo prescricional não se interrompe, e como este seria o prazo para refazimento dos trabalhos, verifica-se presente a extinção pela decadência.

Considerando as provas carreadas aos autos, quanto a exercício de 2015 que se refere a diminuto valor, e que poderia ser refeito até o final do exercício de 2020, entendo que o trabalho de refazimento está prejudicado, pois em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade Processual, o auto de infração ora em discussão não deve prosperar, nos termos em que se encontra.

Segundo Bandeira de Mello (2013, p. 111), o fato de a Lei conferir ao administrador certa liberdade significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. No presente caso, não se vislumbra ser razoável, a determinação do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

refazimento do feito, referente a exigência de valor diminuto presente, inclusive, em apenas um dos seis contextos do auto de infração.

O entendimento de Bandeira de Mello se coaduna com o pontuado pela renomada autora Fernanda Marinela (2012, p. 52), que conceitua o Princípio da Razoabilidade como sendo uma forma de proibir o administrador de atuar de forma despropositada ou tresloucada, quando, com a desculpa de cumprir a Lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom-senso. Marinela entende tratar-se de um princípio de proibição de excessos.

Marinela nos ensina que (2012, p. 52),

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente.

Conclui-se desta forma, que a decisão de primeira instância deve ser mantida, dada a inviabilidade de refazimento com levantamentos apropriados visando a apuração dos fatos.

Diante do exposto, em reexame necessário, nos termos do art. 3.º da Portaria 801/2019 e Princípios da Razoabilidade e Economicidade, voto pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE a exigência tributária, referente aos campos 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1 e 9.1 do auto de infração nº 2015/004650, e absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça inaugural.

É como voto.

DECISÃO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais), campo 5.11 R\$ 2.230,95 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), campo 6.11 R\$ 6.103,56 (seis mil, cento e três reais e cinquenta e seis centavos), campo 7.11 R\$ 9.893,06 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), campo 8.11 R\$ 5.520,49 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) e campo 9.11 R\$ 1.702,47 (mil, setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

